
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuição em regime de urgência

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JORNAIS (“ANJ”), associação sem fins lucrativos, com sede em Brasília, Distrito Federal, no SCS, Quadra 01, Bloco K, nº 30, sala 1401, CEP nº 70398-900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.459.929/0001-44 (Doc. 01), vem, por seus advogados infra-assinados (Doc. 02), com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “I”, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 13 da Lei nº 8.038/90 e no art. 156 do RISTF, propor a presente

RECLAMAÇÃO,
COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE LIMINAR,

contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos processo judicial nº 0007029-14.2011.4.03.6106, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do indeferimento da liminar postulada nos autos do mandado de segurança nº 0032481-06.2014.4.03.0000, que, em **patente afronta à decisão proferida por esta E. Corte no julgamento da ADPF nº 130,** determinou a quebra do sigilo telefônico do jornal Diário da Região e do jornalista Allan de Abreu Aio, pelas razões que passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA R. DECISÃO RECLAMADA

1. A presente reclamação é ajuizada contra decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP nos autos do processo judicial (inquérito policial) nº 0007029-14.2011.4.03.6106 (Doc. 03), mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do indeferimento da liminar postulada nos autos do mandado de segurança nº 0032481-06.2014.4.03.0000 (Doc. 04).

2. A decisão reclamada desafia a autoridade de julgado vinculante deste E. STF, na medida em que ignora o sistema constitucional de liberdades jornalísticas (notadamente o **sigilo de fonte**), conforme explicitado no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Explica-se.

3. Nos dias 1º e 06 de maio de 2011, o jornal Diário da Região, de São José do Rio Preto (SP), publicou duas reportagens sobre a denominada *Operação Tamburutaca*, deflagrada pela Polícia Federal (PF). A operação investigava suposto esquema de corrupção na Delegacia do Trabalho daquele Município. A matéria foi assinada pelo repórter investigativo Allan de Abreu Aio, que divulgou trechos de conversas telefônicas interceptadas por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, no bojo do processo nº 0000577-56.2009.403.6106, sob sigredo de justiça.

4. A reportagem provocou a reação do Ministério Público Federal (MPF), que, em 30 de junho de 2011, requisitou o indiciamento criminal¹ do repórter Allan de Abreu Aio para apurar a prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296/96². Segundo o *Parquet*, o jornalista, sem a devida autorização judicial, teria divulgado

¹ Inquérito policial nº 0245/2011-4/DPJ/SJE/SP; processo judicial nº 0007029-14.2011.403.6106.

² Veja-se: “Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar sigredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa”.

informações confidenciais acerca da *Operação Tamburutaca* em matérias do jornal Diário da Região.

5. No âmbito do inquérito policial, Allan de Abreu Aio confirmou a produção dos textos e a sua entrega aos responsáveis pela edição e publicação do jornal. No entanto, em cumprimento ao seu dever legal e ético-profissional, o repórter considerou-se impedido de revelar suas fontes de informação, sob pena, inclusive, de cometer crime, nos termos do art. 154 do Código Penal³. Ademais, o editor-chefe do jornal Diário da Região, Fabrício Carareto Barciela Marques, esclareceu que seria relevante informar a população sobre improbidades perpetradas por agentes públicos⁴.

6. Diante desses elementos, o Delegado de Polícia Federal Sr. José Eduardo Pereira de Paula, em 13 de fevereiro de 2014, concluiu pela **atipicidade da conduta do jornalista Allan de Abreu Aio**, encerrando o inquérito policial para remessa dos autos ao MPF e, posteriormente, ao juízo competente (Doc. 05).

7. Contudo, ao analisar o procedimento criminal, o *Parquet* requereu, em 10 de julho de 2014, autorização judicial, com quebra de sigilo, para que fossem acessados os dados referentes às linhas telefônicas registradas em nome de Allan de Abreu Aio e da Empresa de Publicidade Rio Preto S.A. (Diário da Região). Com isso, **o MPF pretendia – e ainda pretende – identificar a fonte das informações transmitidas ao jornalista investigativo.**

8. Na sequência, o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, acolhendo esse pedido, proferiu decisão em que determinou a expedição de ofício às

³ Confira-se: “**Violação do segredo profissional.** Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis”.

⁴ Sobre a fonte da informação, o editor comunicou que o jornalista Allan de Abreu Aio recebeu de um desconhecido material processual contendo informações das conversas telefônicas interceptadas judicialmente na Operação “Tamburutaca”. Com o fito de colaborar com as investigações, o próprio Fabrício Marques juntou aos autos do inquérito policial nº 0007029-14.2011.403.6106 o material entregue pelo desconhecido.

operadoras de serviços telefônicos Tim, Oi, Vivo, Claro e Telefônica S.A., para que informem as linhas telefônicas registradas em nome do repórter e do jornal. Confirmam-se os principais trechos da decisão:

“Aprecio o pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela autoridade policial (fls. 279/280).⁵

Alega a autoridade signatária que os dados necessários ao procedimento investigatório somente podem ser obtidos mediante requisição judicial.

Porém, observo nestes autos, indícios de fatos graves a serem apurados. **Se imprescindível, como sustenta a autoridade policial, a obtenção de informações para apuração dos fatos, é de se deferir a ruptura do sigilo telefônico** com a finalidade de obter os números de eventuais linhas pertencentes ao CPF do investigado, bem como em nome da empresa Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região.

Vigendo no processo penal o princípio da verdade real, certamente as diligências só virão trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional, seja para comprovar ou para infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução criminal. De uma forma ou de outra, a Justiça sairá privilegiada.

Assim, cumprido o artigo 93, IX da Constituição Federal, DEFIRO o pedido da autoridade policial, para determinar a expedição de ofício às concessionárias de serviços telefônicos TIM, OI, VIVO, CLARO e TELEFÔNICA S/A para que informem as linhas telefônicas registradas no CPF nº 268.244.388-55, em nome de Allan de Abreu Aio, bem como em nome da Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda/Diário da Região, inscrita no CNPJ sob nº 59.963.488/0001-03.” (grifou-se)

9. Contra essa decisão, o jornal Diário da Região impetrou mandado de segurança⁶, com o objetivo de assegurar seu direito constitucional à preservação do

⁵ Em relação aos fatos, esclareça-se que, em fevereiro de 2014, o Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial manifestou-se pela atipicidade da conduta do jornalista Allan de Abreu Aio, requerendo, assim, o arquivamento do procedimento (Doc. 05). Contudo, foi dado prosseguimento ao mencionado inquérito, sendo realizadas, inclusive, diligências com o intuito de apurar a culpabilidade do jornalista e o responsável pelo vazamento das informações sigilosas pertinentes à operação. Em função disso, o MPF, em despacho de maio de 2014, requereu à autoridade policial que identificasse todas as linhas telefônicas registradas no CPF de Allan de Abreu Aio e no CNPJ do Jornal Diário da Região a fim de que posteriormente fosse possível ter acesso aos dados protegidos pelo sigilo telefônico (Doc. 06). Em resposta, o Delegado de Polícia afirmou que tais dados somente poderiam ser obtidos por meio de requisição judicial (fls. 279/280 do inquérito – Doc. 07). Daí porque o Parquet Federal, em julho de 2014, remetendo à resposta da autoridade policial, formulou o pedido de quebra do sigilo telefônico, afirmando ser “*medida necessária à investigação, adequada à finalidade que se pretende obter*” (Doc. 08). É por isso que, na decisão reclamada, remeteu-se ao pedido de quebra de sigilo telefônico “*formulado pela autoridade policial*”.

⁶ O mandado de segurança, impetrado perante o TRF da 3ª Região, foi autuado sob o número 0032481-06.2014.4.03.0000.

sigilo da fonte. No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a liminar postulada, em decisão publicada no último dia 30/12/2014⁷.

10. É esse o contexto que ensejou o ajuizamento da presente Reclamação.

11. Com efeito, não existem jornalismo nem liberdade de imprensa sem sigilo de fonte. A decisão reclamada representa franca violação ao **direito fundamental às liberdades de informação e de expressão jornalística** (CRFB, arts. 5º, IV⁸, IX⁹, e 220¹⁰), bem como à regra que resguarda o **sigilo de fonte jornalística** (CRFB, arts. 5º, XIV¹¹, e 220, §1º¹²). Violação essa que agride a autoridade da decisão deste E. STF proferida por ocasião do julgamento da ADPF nº 130.

12. Conforme destacado pelo Min. Celso de Mello na referida ADPF, “*a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não*”

⁷ Importante salientar que, no entendimento do Desembargador Federal Mauricio Kato, relator do referido *mandamus* em regime de plantão, não restou caracterizada qualquer violação a direito líquido e certo da impetrante, porque o mandado de segurança não foi instruído com a cópia do inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito pelo jornalista Allan de Abreu Aio. É dizer: não foi feito nenhum juízo de valor, pelo TRF-3, acerca da inviolabilidade do sigilo de fonte.

⁸ “Art. 5º. Omissis: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

⁹ “Art. 5º. Omissis: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

¹⁰ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

¹¹ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

¹² “Art. 220. § 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados” (grifou-se).

13. Daí porque **a ordem judicial ora reclamada deve ser prontamente suspensa e, ao final, cassada**, de forma a tutelar as liberdades jornalísticas de informação e expressão, com o devido **resguardo ao sigilo de fonte**, sem o qual resta esvaziado o exercício da profissão do jornalista.

II – LEGITIMIDADE DA ANJ PARA AJUIZAR A PRESENTE **RECLAMAÇÃO**

14. Conforme disposto no art. 13 da Lei nº 8.038/1990¹³, qualquer interessado tem legitimidade para propor Reclamação perante o STF. Embora, no passado, a legitimidade fosse objeto de controvérsia na doutrina e na jurisprudência, o STF, notadamente após a edição da Lei nº 9.868/99 e da Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a admitir a utilização da via reclamatória por qualquer interessado que comprove prejuízo decorrente das decisões reclamadas¹⁴.

15. Paradigmático, nesse sentido, o julgamento da Questão de Ordem no Agravo Regimental na Rcl nº 1.880. Naquela ocasião, esta Corte assentou a legitimidade de ajuizamento da reclamação por todos aqueles que comprovarem prejuízo resultante de decisões contrárias a julgamentos do STF com eficácia vinculante e *erga omnes*. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/99: CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO. REFLEXOS. RECLAMAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

¹³ “Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação **da parte interessada** ou do Ministério Público” (grifou-se).

¹⁴ Quanto à evolução do entendimento sobre a matéria, confira-se o relato do Min. Dias Toffoli na Rcl 707-AgR-ED, DJe 06/03/2013.

(...) 4. Reclamação. **Reconhecimento de legitimidade ativa *ad causam* de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal. Ampliação do conceito de parte interessada (Lei 8038/90, artigo 13). Reflexos processuais da eficácia vinculante do acórdão a ser preservado (...)**” (Rcl 1.880-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. em 07/11/2002, DJ 19/03/2004; grifou-se).

16. Realmente, a dicção extraída do termo “*parte interessada*” não deixa dúvidas quanto à amplitude da legitimidade ativa nas reclamações. É incabível qualquer interpretação restritiva que limite o seu ajuizamento às partes que participaram do feito em que proferida a decisão cuja autoridade foi violada, ou das ações judiciais das quais se originaram as decisões reclamadas. Não para menos, esse E. Supremo Tribunal Federal tem ratificado, em sucessivos julgamentos, o entendimento consignado na Rcl nº 1.880, reconhecendo legitimidade ampla para o ajuizamento de reclamações constitucionais nos casos de comprovado prejuízo ao Reclamante¹⁵.

17. *In casu*, a Associação Nacional dos Jornais, ora reclamante, representa os jornais – e, por via de consequência, os próprios jornalistas – na defesa de seus legítimos interesses. É o que se verifica em seu Estatuto Social (Doc. 01), que elenca, dentre os seus objetivos institucionais: (i) a **sustentação da liberdade de expressão do pensamento**, (ii) o **funcionamento sem restrições da imprensa**, (iii) a **defesa do livre exercício da profissão de jornalista** e (iv) a **representação dos interesses gerais de suas associadas junto aos poderes públicos, independentemente da outorga de mandato específico**¹⁶.

18. A correlação, portanto, é evidente: a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP atinge diretamente os interesses defendidos

¹⁵ Confirmam-se, a propósito: Rcl 3309 MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/07/2005, p. DJ 04/08/2005; Rcl 15243 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 18/11/2014, DJE 02/12/2014; e Rcl 707 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. em 06/02/2013, DJE 06/03/2013.

¹⁶ V. art. 3º do Estatuto Social da ANJ.

pela Reclamante, bem como impacta acintosamente o exercício das atividades desempenhadas por suas associadas.

19. A manutenção dessa decisão – que determinou a quebra do sigilo telefônico de um jornalista e do jornal no qual exerce sua profissão – terá como consequência nefasta o esvaziamento das **liberdades de informação e de expressão jornalística** (CRFB, arts. 5º, IV e IX e 220), bem como **do sigilo de fonte** (CRFB, arts. 5º, XIV, e 220, §1º), pilares essenciais à atividade de imprensa e à própria democracia.

20. A legitimidade ativa é, portanto, inequívoca. **Há interesse direto da Reclamante na manutenção da autoridade desta Corte quanto à decisão proferida no âmbito da ADPF nº 130**, que garantiu a plena liberdade no desenvolvimento da atividade jornalística sem qualquer embaraço estatal.

III – DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO: MANIFESTA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESTE E. STF NA ADPF Nº 130.

21. A reclamação é o instrumento processual que objetiva a prevalência da competência do Supremo Tribunal Federal e da autoridade de seus julgados, “*notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata*”¹⁷. Desse modo, eventual incompatibilidade objetiva entre uma decisão judicial proferida em qualquer instância

¹⁷ “O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões revestidas de efeito vinculante, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato, (...) autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios” (STF, Rcl 1722, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. em 26/02/2003, DJ 13/05/2005; grifou-se).

e uma decisão vinculante já emanada por este E. STF importa inequívoca afronta à sua competência e à autoridade de seus julgados.

22. A presente reclamação é ajuizada com a finalidade de assegurar a autoridade da decisão vinculante proferida nos autos da ADPF nº 130. No referido julgado, esta E. Corte estabeleceu **a impossibilidade de o Estado fixar quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao exercício da profissão jornalística, inclusive no que se refere à violação à garantia constitucional do sigilo da fonte.**

23. De fato, por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, a Corte declarou que a Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Ressalvou expressamente, contudo, **que a declaração de sua inconstitucionalidade “não implicará supressão de uma importantíssima prerrogativa de que dispõem os jornalistas, consistente no direito de preservação do sigilo da fonte”**. É o que se verifica da ementa do referido *decisum*, com destaque especial ao respeitável voto da lavra do Min. Celso de Mello:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. **REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÔEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. (...) RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA**

ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...) Como se sabe, nenhum jornalista poderá ser constrangido a revelar o nome de seu informante ou a indicar a fonte de suas informações, sendo certo, ainda, que não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, quando se recusar a quebrar esse sigilo de ordem profissional. Na realidade, essa prerrogativa profissional qualifica-se como expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público. (...). Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu - enquanto verdadeira pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático de direito - a explícita referência à indevassabilidade da fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais que claramente limitam a atividade do Poder Público. A Constituição da República, tendo presente a necessidade de proteger um dos aspectos mais sensíveis em que se projetam as múltiplas liberdades do pensamento - precisamente aquele concernente ao direito de obtenção da informação -, prescreveu, em seu art. 5º, n. XIV, que 'é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional' (grifei). (...). Cumpre enfatizar - presente o quadro normativo em referência - que, mais do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha uma relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Curso de Direito Constitucional Positivo', p. 246, item n. 15.3, 32º ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JUNIOR, 'Comentários à Constituição de 1988', vol. I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária). A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação. Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados. (...). Resulta claro, pois, que o juízo negativo de recepção da Lei de Imprensa não afetará a prerrogativa jurídica que assegura, ao jornalista, o direito de não revelar a fonte de suas informações, pois -

insista-se - esse direito, agora, compõe o quadro da própria declaração constitucional de direitos e garantias individuais, não podendo sofrer qualquer tipo de restrição, nem legitimar, quando exercido, a imposição, ao jornalista, de medidas de caráter punitivo. O direito de preservar o sigilo da fonte representa prerrogativa de extração eminentemente constitucional, cujo fundamento reside em estatuto - a própria Constituição da República (art. 5º, inciso XIV) - impregnado do mais elevado coeficiente de positividade jurídica, a significar, por isso mesmo, que **nenhuma sanção, direta ou indireta, poderá ser imposta ao profissional de imprensa, sob pena de tal medida punitiva ou restritiva de direitos incidir no vício de inconstitucionalidade. Esse direito público subjetivo, revestido de qualificação constitucional, além de inteiramente oponível a qualquer agente, autoridade ou instituição do Estado, propicia, ao jornalista, um campo de proteção e amparo muito mais abrangente do que aquele resultante de uma simples norma de caráter legal, como a inscrita no art. 71 da Lei de Imprensa.** Em suma: a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à ‘disclosure’ da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante **desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que - não custa insistir - os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa, tal como o reconheceu o Supremo Tribunal Federal (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 15/04/96)”.¹⁸**

24. Está claro, assim, que a decisão reclamada, ao impor a quebra do sigilo telefônico do jornalista Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região com vistas à obtenção de informações sobre a fonte da notícia por eles veiculada, contraria *frontalmente* a decisão proferida na ADPF nº 130.

25. **De fato, o paradigma invocado proclama uma sistemática constitucional de proteção especial à atividade jornalística,** livre de quaisquer embaraços estatais que possam representar restrições ao seu pleno exercício. E isso abarca, especialmente, a proteção ao sigilo de fonte, prevista expressamente no **inciso XIV do art. 5º da CRFB.** Afinal, como destacado no julgamento desta E. Corte, **o**

¹⁸ ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, j. em 30/04/2009, DJe 06/11/2009; grifou-se (Doc. 09).

sigilo da fonte é indispensável ao exercício a profissão jornalística, que, por seu turno, é indispensável ao funcionamento da democracia.

26. Por tudo isso, salta aos olhos a incompatibilidade entre a decisão reclamada e a ADPF nº 130. Deste paradigma se extrai a vedação absoluta a quaisquer óbices à plena liberdade de imprensa (como violações ao sigilo de fonte), inclusive aqueles emanados do próprio Poder Judiciário.

27. Fato é que, a despeito da clareza do entendimento vinculante adotado por este E. STF na ADPF nº 130, não é incomum verificar-se no âmbito dos Tribunais pátrios um sem-número de decisões judiciais que ousam contrariá-lo. E, nesses casos, esta E. Corte tem reconhecido incessantemente o cabimento da via reclamatória contra tais decisões judiciais. É o caso, *v.g.*, da Rcl 18.186-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/08/2014; da Rcl 18.746-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 08/10/2014; da Rcl 18.836-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 02/12/2014; da Rcl 18.638-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/09/2014; da Rcl 15681-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 24/02/2014; da Rcl 18.290-MC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/08/2014; dentre inúmeros outros¹⁹.

28. Nesse sentido, o manejo da presente reclamação se impõe como forma de coibir **de modo efetivo e imediato** as recalcitrantes violações que desafiam a autoridade deste E. STF, perpetradas em julgados que insistem em se afastar da orientação firme e irrestrita da Corte pela inadmissibilidade de embaraços à liberdade de imprensa. Uma intervenção do STF neste tipo de situação torna-se essencial como instrumento de *pedagogia constitucional*, voltada a erradicar práticas proscritas pela

¹⁹ É o caso, por exemplo, da Rcl 19.164, de relatoria da Min. Rosa Weber, cuja decisão, deferindo a medida acauteladora requerida pela reclamante, foi deferida no último dia 19/12/2014 (pendente de publicação). No mesmo sentido: Rcl 16.074-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski DJe 07/08/2013; da Rcl 18566-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 17/09/2014; da Rcl 16434-MC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 06/08/2014; da Rcl 15243-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/03/2013; da Rcl 11292-MC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 04/03/2011; da Rcl 9362-MC, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 27/05/2010; e da Rcl 16492-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12/03/2014.

Constituição – com destaque para a violação ao sigilo da fonte – e fazer valer a jurisprudência vinculante desta Corte.

29. **Não se está sustentando, é importante registrar, que o Poder Judiciário deva ser omissivo diante dos problemas relacionados à tutela de eventuais abusos de direito relacionados ao vazamento de informações sigilosas.**

O ponto aqui é afastar posturas judiciais que, com o pretexto de dar prosseguimento a investigações criminais, criem restrições incompatíveis com o sistema de liberdades de expressão e informação jornalísticas assegurado pela Constituição.

30. Por fim, é indiscutível que o cabimento da Reclamação *não* pressupõe o prévio esgotamento de recursos contra o ato reclamado. Não fosse assim, seria descaracterizada a reclamação, porquanto esta via consubstancia o meio hábil de coibir a prática de atos que afrontem direta e inequivocamente decisões vinculantes deste E. STF. E isso sob pena de vulneração da autoridade do STF e da supremacia da Constituição.

31. De toda forma, no caso presente, não há recurso cabível contra a decisão judicial reclamada, proferida no bojo de um inquérito. As únicas formas de se atacar a decisão reclamada são o mandado de segurança e de *habeas corpus*, sendo certo que, na hipótese, aquele remédio chegou a ser impetrado, mas o pedido liminar foi indeferido.

32. Daí porque se faz imperiosa a procedência da presente reclamação, inclusive com o acolhimento do pedido liminar, determinando-se a imediata sustação do ato judicial reclamado, na forma do art. 17 da Lei nº 8.038/90²⁰ e do art. 161, III, do RISTF²¹.

²⁰ “Art. 17 - Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.”

²¹ “Art. 161 - Julgando procedente a reclamação, o Plenário ou a Turma poderá: (...) III - cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição.”

IV – A ABSOLUTA INVIOLABILIDADE DO SIGILO DA FONTE
JORNALÍSTICA

“O jornalista não pode ser apenado por ter acesso à notícia”, Ministro Marco Aurélio²².

33. Em seu art. 5º, inciso XIV, a Constituição da República assegura “*o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*”. Esse dispositivo consagra uma garantia que é fundamental ao desenvolvimento da atividade jornalística.²³

34. Realmente, não há jornalismo sem proteção ao sigilo da fonte. O sigilo é pressuposto para o pleno exercício do direito à informação, tanto sob a ótica do *direito de informar* – direito de comunicar fatos objetivamente considerados, que é especialmente caro à imprensa – quanto sob a ótica do *direito de ser informado* – direito subjetivo do qual todo cidadão é titular.

35. Dito de forma singela, em um país onde não se resguarda o sigilo da fonte jornalística, o direito de todos os cidadãos de serem informados a respeito de fatos de interesse público resta permanentemente ameaçado (quando não esvaziado). Daí porque a proteção das fontes e da imprensa contra todo e qualquer tipo de

²² SCRIBONI, Marília “Ministro reprova indiciamento de jornalista pela PF”. In: *Consultor Jurídico*. <<http://www.conjur.com.br/2011-jul-06/marco-aurelio-reprova-indiciamneto-jornalista-diario-regiao>>, acesso em 19/12/2014.

²³ Além do caso brasileiro, outras constituições latino-americanas marcadas pela ruptura com regimes ditatoriais também positivaram expressamente o sigilo da fonte em suas declarações de direitos fundamentais. A Constituição da Argentina de 1994, na parte final do parágrafo 3º de seu artigo 43, declara que “*No podra afectarse el secreto de las fuentes de informacion periodistica*” (Tradução livre: ‘Não poderá ser afetado o sigilo das fontes de informação jornalística’). A Constituição da Colômbia de 1991, por sua vez, protege a atividade jornalística em seus artigos 73 e 74, e também prevê expressamente a proteção ao sigilo profissional. Veja-se: “*Artículo 73. La actividad periodística gozará de protección para garantizar su libertad e independencia profesional; Artículo 74. Todas las personas tienen derecho a acceder a los documentos públicos salvo los casos que establezca la ley. El secreto profesional es inviolable.*” (Tradução livre: Artigo 73: A atividade jornalística gozará de proteção para garantir sua liberdade e independência profissional. Artigo 74: Todas as pessoas têm direito de acessar os documentos públicos, ressalvados os casos em que estabeleça a lei. O sigilo profissional é inviolável).

interferência estatal é garantia essencial ao desenvolvimento saudável da própria democracia.

36. É que, no bojo de um Estado Democrático de Direito, cabe à imprensa um papel central e proativo de controle das atividades dos órgãos públicos. Sua atuação é crucial para revelar ao público eventuais desvios na atuação daqueles que se encontram no poder. Nas palavras do Ministro Ayres Britto, “a Constituição destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria Sociedade”.²⁴

37. Esse direito, de sua vez, só pode ser exercido se resguardado o sigilo da fonte. Sem ele, não se pode falar na existência de uma imprensa livre, mas apenas em uma “imprensa oficial”, referendada e chancelada por órgãos do Estado. Noutras palavras, abrir a possibilidade de devassar as fontes da informação jornalística por meio de decisão judicial – ainda mais quando a justificativa for genérica, pautada na alegada necessidade de se assegurar o princípio da verdade real do processo penal, tal como o fez a decisão reclamada – significa dar margem à restauração do controle estatal sobre a imprensa. Significa abrir flanco à restauração de uma das características mais marcantes do regime ditatorial que o constituinte de 1988 pretendeu abolir.

38. No cenário internacional não é diferente. Diversas declarações internacionais de direitos humanos também trataram de proteger vigorosamente o sigilo das fontes jornalísticas, a exemplo da Convenção Europeia de Direitos Humanos²⁵, da Declaração de Chapultepec²⁶, da Declaração de Princípios sobre

²⁴ STF, ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, publicado em 06/11/2009; fls. 03.

²⁵ “ARTIGO 10º. Liberdade de expressão. (...) 2. O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial”. (grifou-se)

Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos – OEA,²⁷ e da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos²⁸.

39. As principais cortes internacionais também trataram de reafirmar a independência da imprensa e a impossibilidade de devassa de suas fontes até mesmo em situações limite como a guerra. Em precedente de 2002, o **Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, das Nações Unidas**, conferiu proteção qualificada aos jornalistas que atuam como correspondentes de guerra, ao declarar que “*a intensidade de proteção que deve ser dada aos correspondentes de guerra de serem testemunhas perante o Tribunal Internacional é proporcional ao dano que se pode causar à atividade jornalística*”.²⁹

40. No âmbito da **Corte Europeia de Direitos Humanos**, a proteção reforçada ao sigilo de fontes também já foi afirmada por diversas vezes, valendo destacar trecho paradigmático do caso *Goodwin v. United Kingdom*, em que a Corte declarou:

“A proteção da fonte jornalística é uma das condições básicas para a liberdade de imprensa. (...) Sem tal proteção as fontes poderão ser desencorajadas de auxiliar a imprensa a informar a população sobre questões de interesse público. Como consequência, o papel vital de cão de guarda da imprensa poderá ser enfraquecido, bem como sua habilidade de fornecer informações precisas e confiáveis será

²⁶ “III - As autoridades devem estar legalmente obrigadas a pôr à disposição dos cidadãos, de forma oportuna e equitativa, a informação gerada pelo setor público. **Nenhum jornalista poderá ser compelido a revelar suas fontes de informação**” (grifou-se).

²⁷ “8. Todo comunicador social tem o direito de reserva de suas fontes de informação, apontamentos, arquivos pessoais e profissionais.”

²⁸ “XV – Proteção de Fontes e de outro material jornalístico – Não se deve solicitar aos profissionais da comunicação social que revelem fontes de informação confidenciais ou que revelem outro material guardado para fins jornalísticos, excepto de acordo com os seguintes princípios:

- a identidade da fonte é necessária para a investigação ou processamento judicial de um crime grave, ou para a defesa de uma pessoa acusada de crime;
- a informação ou informação semelhante conducente ao mesmo resultado não pode ser obtida em nenhum outro lugar”

²⁹ Caso *Prosecutor v Radoslav Brdjanin and Momir Talic*, Case IT-99-36-AR73.9, 11.12.2002.

adversamente afetada. (...) Uma ordem de divulgação de fonte (...) não pode ser compatível com o Artigo 10 da Convenção (...).³⁰

41. No cenário nacional não poderia ter sido diferente. Chamado a se manifestar a respeito do regime constitucional da liberdade de imprensa na ocasião do **juízo da ADPF nº 130, este E. Supremo Tribunal Federal firmou precedente que impede terminantemente todo e qualquer tipo de interferência estatal sobre a imprensa, quanto mais no que tange ao sigilo das suas fontes.**

42. Nessa decisão paradigmática, consignou-se que a **“prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar”**. E é justamente nesse sentido que o art. 5º, XIV, da CF e demais dispositivos que consagram as liberdades de expressão e de informação conformam um verdadeiro escudo contra *“quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados”*.³¹

43. Aliás, esse mesmo posicionamento foi adotado por este E. STF quando do julgamento do RE nº 511.961,³² no qual o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade da exigência de diploma em curso superior para o exercício da profissão de jornalista. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu **a especial importância da proteção constitucional à atividade jornalística como consectário essencial à promoção das liberdades de expressão e de informação, deslegitimando, assim, qualquer atividade estatal que vise a criar**

³⁰ *Goodwin v. the United Kingdom*, julgado em 27 de março de 1996, § 39. No mesmo sentido, v. *Financial Times Ltd and Others v. the United Kingdom*, julgado em 15 de dezembro de 2009.

³¹ Saliente-se que, no julgamento da ADPF nº 130, este E. Tribunal ainda reconheceu que os direitos que densificam a liberdade de imprensa constituem verdadeiros sobredireitos na ordem constitucional pátria, de forma que *“antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado”*.

³² RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. em 17/06/2009, DJe 13/11/2009.

embaraços ao seu exercício³³. De fato, o entendimento adotado no RE nº 511.961, ao proscrever qualquer interferência do Estado atentatória à liberdade de imprensa – o que abrange, inequivocamente, a violação ao sigilo da fonte – ratifica o precedente firmado na ADPF nº 130.

44. Isso tudo não deixa dúvidas de que, sob a égide da Constituição de 1988, o sigilo da fonte jornalística deve prevalecer inclusive sobre eventuais ilícitos que tenham sido praticados antes da divulgação da notícia. Quando estiver em jogo a divulgação de informações relevantes ao público – como no caso da decisão reclamada, que envolvia denúncias sobre um grave esquema de corrupção – não se pode punir o jornalista pelo fato de um terceiro, mesmo que seja sua fonte, ter obtido a informação de maneira ilícita.

45. A esse respeito, Luís Gustavo Grandinetti Carvalho é preciso ao destacar que:

“A utilização da lógica processual da vedação da prova ilícita no processo, bem como da teoria dos frutos da árvore proibida, não podem ser transpostos para a lógica da informação, que tem objetivos e pressupostos bem distintos. **O Estado, por regra, não pode se utilizar de prova ilícita na prestação jurisdicional, mas a sociedade, que não impõe sanção formal de direitos, precisa conhecer os fatos de interesse público para poder portar-se,**

³³ Confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido no RE: “O ponto crucial é que jornalismo é uma profissão diferenciada por sua estreita vinculação ao pleno exercício das liberdades de expressão e de informação. O jornalismo é a própria manifestação e difusão do pensamento e da informação de forma contínua, profissional e remunerada. Os jornalistas são aquelas pessoas que se dedicam profissionalmente ao exercício pleno da liberdade de expressão. O jornalismo e a liberdade de expressão, portanto, são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada. Isso implica, logicamente, que a interpretação do art. 5º, XIII, da Constituição, na hipótese da profissão de jornalista, se faça, impreterivelmente, em conjunto com os preceitos do art. 5º, IV, IX, XIV, e do art. 220 da Constituição, que asseguram as liberdades de expressão, de informação e de comunicação em geral. (...) **Portanto, em se tratando de jornalismo, atividade umbilicalmente ligada às liberdades de expressão e de informação, o Estado não está legitimado a estabelecer condicionamentos e restrições quanto ao acesso à profissão e respectivo exercício profissional.** (...) No campo da profissão de jornalista, não há espaço para a regulação estatal quanto às qualificações profissionais. **O art. 5º, IV, IX, XIV, e o art. 220 não autorizam o controle, por parte do Estado, quanto ao acesso e exercício da profissão de jornalista**” (grifou-se).

situar-se no contexto de uma organização plural e democrática que lhe exige opções políticas³⁴⁻³⁵

46. Mais que isso, no cenário brasileiro, o jornalista possui verdadeiro **dever** de resguardar a identidade da fonte, sob pena de cometer um ilícito penal. É que a **violação do sigilo profissional foi tipificada como crime, nos termos do art. 154 do Código Penal**³⁶⁻³⁷. Logo, para o jornalista, a proteção constitucional ao sigilo da fonte representa tanto um direito que lhe assegura o livre exercício de sua profissão, como um dever, cuja inobservância o sujeita a sanções criminais.³⁸

47. Justamente por isso, aliás, a própria Justiça Federal no Estado de São Paulo, em oportunidade anterior, rejeitou idêntico pedido do MPF de quebra de sigilo de fonte. Realmente, o pedido formulado perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que deu origem à decisão reclamada, também fora formulado perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Mas a solução adotada na ocasião foi diametralmente oposta.

³⁴ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 179, grifou-se.

³⁵ No mesmo sentido, cf. o entendimento de Luiz Manoel Gomes Junior: “A *interceptação não autorizada, embora ilícita e inservível para um processo justo, é uma fonte da qual a imprensa poderá se valer para denunciar a corrupção e atos de improbidade de agentes públicos, respondendo pelos excessos que derivam de sua má utilização. (...) A causa-fim do direito de comunicação prepondera como justificativa dos meios empregados*” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Comentários à lei de imprensa: Lei 5.250, de 09.02.1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 174).

³⁶ Confira-se: “Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis (...)”.

³⁷ O Código de Processo Criminal da França também garante o sigilo profissional do jornalista em seu artigo 109 (“Article 109 – Tout journaliste, entendu comme témoin sur des informations recueillies dans l'exercice de son activité, est libre de ne pas en révéler l'origine”. Tradução livre: “Todo jornalista, entendido como testemunha das informações obtidas no exercício de sua atividade, é livre para não revelar a sua origem”).

³⁸ Confiram-se, uma vez mais, as lições de Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho: “Na verdade, **para o jornalista, o sigilo da fonte representa um dever de não divulgar a identidade desta**, cujo descumprimento poderá tipificar o crime de violação de sigilo profissional descrito no artigo 154 do Código Penal (...) A doutrina esclarece que não só a fonte está acobertada pelo direito, mas também tudo o que concorreu para a obtenção da informação junto à fonte, como filmes, gravações, documentos etc., o que compreenderia também os registros telefônicos”. (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Op. Cit. p. 174-175; grifou-se).

48. A emissora de televisão TV-TEM, afiliada da Rede Globo de Televisão, publicou o mesmo material divulgado pelo Diário da Região em data anterior. No entanto, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo rejeitou de modo inequívoco a denúncia oferecida pelo MPF contra seus jornalistas. Confira-se trecho da decisão, no qual reverenciada a liberdade de informação:

“Reconheço que a situação em questão (tentativa do MPF por esta via indireta obter autoria do crime anterior) traz, aliás, um paradoxo: ao deixar prevalecer o sigilo da fonte, protege-se também aquele que praticou a conduta criminosa de quebrar o segredo de justiça da informação repassada aos jornalistas. **Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, leva a obrigar alguém a praticar outra conduta criminosa - a da quebra do sigilo profissional - para viabilizar a persecução penal de outra (pretensão indireta do MPF, que volto a repetir) e, se isso não bastasse, pode-se pôr em risco a liberdade de informação, enquanto pilar do regime democrático, isso tudo invocando a ponderação de valores.** POSTO ISSO, sem mais delongas, rejeito liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra JULIANO ABOCATER GOMES DE PAULA, JOÃO ANSELMO SPODE e JEAN LOURENÇO” (JFSP, Inquérito Policial nº 0001014-92.2012.4.03.6106, Juiz Federal Adenir Pereira da Silva, DJe 06/12/2013, pp. 551/554; grifou-se).

49. Por todo o exposto, está claro que, muito ao contrário do que restou consignado na decisão reclamada, a quebra do sigilo telefônico do repórter investigativo Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região, com vistas à identificação da fonte das informações, não irá “*trazer mais elementos para uma melhor prestação jurisdicional*”. **Trata-se, ao contrário, de determinação flagrantemente inconstitucional e incompatível com o sistema de liberdades consagrado na ADPF nº 130, razão pela qual deve ser cassada imediatamente.**

50. Até porque é inegável o **efeito silenciador** atrelado à referida decisão. A razão é evidente: admitida a quebra do sigilo jornalístico, eventuais detentores de informações relevantes ao público simplesmente não as revelarão a jornalistas, com medo de eventuais retaliações. Grandes “furos” de reportagem, esquemas de

corrupção e escândalos políticos correm o risco de deixar de ser divulgados, pois a quebra do sigilo jornalístico evidentemente possui o potencial de colocar a fonte em risco. O prejuízo para a democracia é irreparável.³⁹

51. A propósito, a Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso *Financial Times Ltd and Others v. United Kingdom*, que, à semelhança do presente, envolvia o vazamento de informações confidenciais à imprensa, baseou-se justamente no “efeito inibidor que ocorre quando os jornalistas são chamados a auxiliar na identificação de fontes anônimas” para confirmar, naquele caso, a proteção ao sigilo da fonte jornalística.⁴⁰

52. É nessa mesma linha que a decisão reclamada deve ser prontamente cassada por este E. STF, tanto porque desafia o entendimento adotado na ADPF n° 130, como pelos efeitos silenciadores que gera, capazes de calar a voz daqueles que têm o dever de realizar o controle social da atividade estatal.

**V – DA NECESSIDADE URGENTE DE CONCESSÃO DE MEDIDA
LIMINAR, DURANTE O RECESSO, PARA SUSPENDER A R. DECISÃO
RECLAMADA**

53. Uma vez comprovada a incompatibilidade frontal da r. decisão reclamada com a decisão proferida por este E. Supremo Tribunal Federal na ADPF n°

³⁹ Nas palavras de José Cretella Neto, “[s]e o sigilo de fontes não fosse assegurado, não teriam os profissionais de imprensa acesso a expressivo manancial de informações, pois os detentores destas não iriam arriscar suas vidas ou de seus familiares em troca de indiscrições”. CRETELLA NETO, José. *Comentários à lei de imprensa: Lei 5.250, de 09.02.1967 e alterações interpretadas à luz da Constituição Federal de 1988 e da Emenda Constitucional n° 36, de 28.05.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 78

⁴⁰ *Financial Times Ltd and Others v. the United Kingdom*, julgado de 15 de dezembro de 2009. O caso diz respeito a uma reclamação de quatro jornais do Reino Unido e uma agência de notícias que foram obrigados a divulgar documentos para a Interbrew, uma cervejaria belga, a fim de que fosse identificada a origem das fontes jornalísticas envolvidas em um vazamento para imprensa de informações confidenciais acerca de uma licitação. A Corte Europeia de Direitos Humanos entendeu que houve violação ao artigo 10 (liberdade de expressão) da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e reformou a decisão da origem para proteger o sigilo da fonte.

130, mostra-se **URGENTE** a sua imediata suspensão liminar. A medida, além de permitida pelo dever geral de cautela conferido ao Presidente deste E. STF em período de recesso⁴¹, é expressamente autorizada pelo art. 14, II, da Lei nº 8.038/90⁴² e pelo art. 158 do RISTF⁴³.

54. No caso em apreço, o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP determinou expedição de ofício às operadoras de serviços telefônicos Tim, Oi, Vivo, Claro e Telefônica S.A. para que informem as linhas telefônicas registradas em nome do jornalista Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região. Ocorre que, como se viu, **a decisão reclamada dá azo para que a fonte da informação do repórter Allan de Abreu Aio seja revelada**. Trata-se, assim, de clara afronta ao sigilo profissional que, **na prática, compromete, de forma grave, a atividade jornalística**, em patente violação às garantias constitucionais das liberdades de expressão, informação e imprensa.

55. Como se viu acima, a decisão reclamada têm o potencial de gerar danos irreparáveis a todas as associadas da ora Reclamante, em razão do **efeito silenciador** que produz. O efeito intimidatório ao livre exercício do jornalismo é evidente. Isso sem contar os **danos ao direito à informação da sociedade**, que conta com o ativismo investigativo dos meios de comunicação no combate a práticas imorais e ilegais a cargo de autoridades. Sem dúvidas, o prejuízo à democracia é irreparável e imensurável. Não existe jornalismo nem liberdade de imprensa sem sigilo de fonte. E não existe democracia sem essas garantias.

56. Aliás, é justamente diante de cenários de ofensa à liberdade de imprensa que o Supremo Tribunal Federal tem determinado, monocraticamente, a

⁴¹ “Art. 13. São atribuições do Presidente: VIII – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;”

⁴² “Art. 14 - Ao despachar a reclamação, o relator: (...) II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado”.

⁴³ “Art. 158 - O Relator poderá determinar a suspensão do curso do processo em que se tenha verificado o ato reclamado, ou a remessa dos respectivos autos ao Tribunal”.

suspensão de decisões judiciais quando verificada a plausibilidade das alegações em torno de possível violação ao decidido na ADPF nº 130. Vejam-se, *e.g.*, as decisões na Rcl 18.566, na Rcl 16.074, na Rcl 18.638, na Rcl 16.434, na Rcl 11.292, na Rcl 18.186, na Rcl 18.290, na Rcl 18.746, na Rcl 18.836 e na Rcl. 19.164.

57. Destarte, presentes a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade concreta de a reclamante e suas associadas sofrerem dano grave e irreparável, requer-se a concessão da medida liminar ora pleiteada para suspender, cautelarmente, a eficácia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP nos autos do processo judicial nº 0007029-14.2011.4.03.6106, para **(i) afastar a quebra do sigilo telefônico do repórter Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região e (ii) determinar a expedição de ofícios às operadoras de telefonia TIM, OI, VIVO, CLARO e TELEFÔNICA S/A para que NÃO divulguem as informações determinadas na decisão reclamada, sob pena de multa e de responsabilização criminal.**

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

58. Ante o exposto, requer a Reclamante, sucessivamente, que:

- (i) seja a presente reclamação autuada e distribuída, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90;
- (ii) **seja determinada liminarmente, de forma monocrática, (ii.1.) a imediata suspensão da r. decisão reclamada, proferida nos autos do processo judicial nº 0007029-14.2011.4.03.6106, na forma do art. 14, II, da Lei nº 8.038/90 e do art. 158 do RISTF, transmitindo-se a decisão à autoridade judiciária que figura como reclamada; e, ato contínuo, (ii.2.) seja determinada a expedição de ofícios às operadoras de telefonia TIM, OI, VIVO, CLARO e TELEFÔNICA S/A para que NÃO informem as linhas telefônicas registradas em nome do jornalista Allan de Abreu Aio e do jornal**

Diário da Região, sob pena de multa e responsabilização criminal;

- (iii) sejam requisitadas as informações ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 14, I, da Lei nº 8.038/90;
- (iv) seja intimada a Procuradoria-Geral da República, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 8.038/90 e no art. 160 da RISTF; e
- (v) **no mérito, seja a presente reclamação julgada procedente**, na forma do art. 17 da Lei nº 8.038/90 e do art. 161, III, do RISTF, para **cassar a decisão do MM. Juízo 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP**, e, por conseguinte, restabelecer-se a autoridade da decisão desta E. Corte no julgamento da ADPF nº 130, determinando-se, ato contínuo, que as **operadoras de telefonia TIM, OI, VIVO, CLARO e TELEFÔNICA S/A abstenham-se, definitivamente, de informar as linhas telefônicas registradas em nome do jornalista Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região, sob pena de multa e responsabilização criminal.**

59. Por fim, informa a reclamante que receberá intimações em nome de seu patrono, **GUSTAVO BINENBOJM, OAB/RJ nº 83.152**, com escritório na Rua Primeiro de Março, 23, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20010-904, sob pena de nulidade.

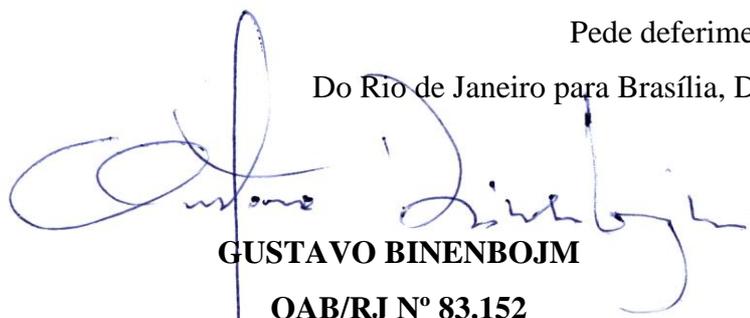
60. A Reclamante informa, por oportuno, que as custas judiciais relativas a esta reclamação foram devidamente recolhidas por meio da GRU nº 22841760001267351-7 (00190.0009 02284.176001 01267.351185 8 63290000007760), como se vê da guia anexa (Doc. 10), de acordo com a Resolução STF nº 527/2014.

61. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

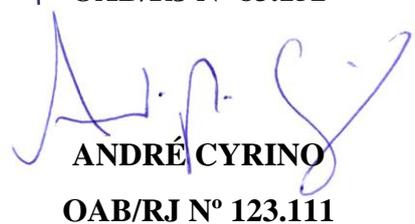
Nestes termos,

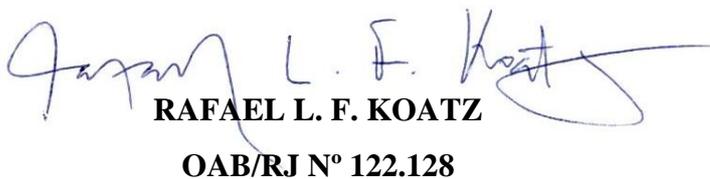
Pede deferimento.

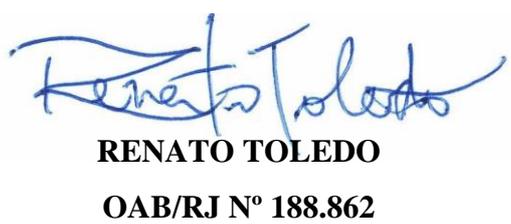
Do Rio de Janeiro para Brasília, DF, 5 de janeiro de 2015.


GUSTAVO BINENBOJM
OAB/RJ N° 83.152


ALICE VORONOFF
OAB/RJ N° 139.858


ANDRÉ CYRINO
OAB/RJ N° 123.111


RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/RJ N° 122.128


RENATO TOLEDO
OAB/RJ N° 188.862


CARINA LELLIS
OAB/RJ N° 166.533


MARIANA CAMPOS
OAB/RJ N° 186.570

ROL DE DOCUMENTOS:

- DOC. 1 -** Atos constitutivos da Reclamante;
- DOC. 2 -** Procuração;
- DOC. 3 -** Decisão judicial proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP nos autos inquérito policial nº 0007029-14.2011.4.03.6106;
- DOC. 4 -** Decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 0032481-06.2014.4.03.0000, que indeferiu o pedido liminar postulado pela impetrante;
- DOC. 5 -** Manifestação do Delegado de Polícia Federal concluindo pela atipicidade da conduta do jornalista Allan de Abreu Aio;
- DOC. 6 -** Despacho do Ministério Público Federal requerendo à autoridade policial que identificasse todas as linhas telefônicas registrados no CPF de Allan de Abreu Aio e no CNPJ do Jornal Diário da Região, a fim de que posteriormente fosse possível ter acesso aos dados protegidos pelo sigilo telefônico;
- DOC. 7 -** Manifestação do Delegado de Polícia Federal afirmando que a obtenção dos dados requeridos pelo MPF somente poderiam ser obtidos por meio de requisição judicial;
- DOC. 8 -** Petição do Ministério Público Federal requerendo a identificação e posterior quebra de sigilo dos terminais telefônicos registrados no CPF de Allan de Abreu Aio e no CNPJ do Jornal Diário da Região;
- DOC. 9 -** Acórdão da ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, j. em 30/04/2009, DJe 06/11/2009;
- DOC. 10 -** GRU nº 22841760001267351-7 (00190.0009 02284.176001 01267.351185 8 63290000007760) e comprovante de pagamento;